

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 488/2023-T

**Tema:** IRS de 2021. Rendimentos da categoria F. Perdas do ao 2020. Não opção pelo englobamento.

### **Decisão arbitral final**

1. **A...**, NF n.º ... e **B...** NF n.º..., vieram ao abrigo do disposto do artigo 2.º e do artigo 10º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), requerer a constituição de Tribunal Arbitral e a constituição de Tribunal Arbitral (PPA), pedindo (1) a declaração de ilegalidade e conseqüente anulação parcial do ato de liquidação IRS n.º 2022 ... de 02.07.2022, relativa ao ano de 2021 da qual resultou € 8.060,08 a pagar, bem como, da decisão de indeferimento da reclamação graciosa com todas as conseqüências legais; (2) a restituição pela Autoridade Tributária do montante pago pelos ora requerentes, referente ao ato de liquidação IRS n.º 2022 ... de 02.07.2022 até à sentença, acrescido de juros indemnizatórios à taxa legal; (3) o pagamento de custas de parte e custas processuais já pagas.
2. É demandada a **Autoridade Tributária e Aduaneira**, adiante designada por Requerida ou AT.
3. Por despacho do Tribunal Arbitral Singular (TAS) de 12.09.2023 foi a Requerida notificada para contestar, tendo respondido em 11.10.2023 juntando a decisão de revogação parcial do acto, na parte em que foi impugnado.
4. Por despacho do TAS de 11.10.2023 foram notificados os Requerentes para o exercício do contraditório, tendo por Requerimento de 20.10.2023 concluído que “*fica acautelada*

---

*a pretensão dos contribuintes, com o referido despacho de revogação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa”.*

5. Por despacho do TAS de 20.10.2023 foi dispensada a realização da reunião de partes do artigo 18º do RJAT e bem assim de apresentação de alegações.

6. O pedido de constituição do tribunal arbitral (PPA) foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos regulamentares. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitro do tribunal arbitral singular (TAS) o signatário desta decisão, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportunamente e devidamente notificadas da designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o tribunal arbitral singular (TAS) foi regularmente constituído em 12 de Setembro de 2023.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de nulidades.

Cabe decidir.

## **DECISÃO**

A Requerida com a decisão revogatória parcial do acto, na parte impugnada, deu satisfação voluntária à pretensão dos Requerentes.

Foi cumprido o nº 3 do artigo 3º do CPC.

Nos termos da alínea e) do artigo 277º do CPC e do nº 4 do artigo 536º do CPC julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (normas aplicáveis por força da alínea e) do nº 1 do artigo 29º do RJAT).

Os Requerentes, no entanto, pediram o “pagamento de custas de parte”.

Na se prevê o pagamento de custas de parte na jurisdição arbitral. Por outro lado, não cabe na competência dos tribunais arbitrais em matéria tributária, a apreciação da pretensão indemnizatória em causa.

Assim se decidiu no Acórdão do Pleno do STA de 30-04-2013, proferido no processo 03197/13 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*“Está atribuída aos tribunais administrativos a competência para a acção em que a parte vencedora em anterior demanda vem pedir indemnização pelos encargos que suportou como honorários a advogado, ainda que tal acção tenha decorrido perante os tribunais tributários.”*

Verifica-se, pois, face aos artigos 4.º nº 1, 37.º alínea d) e 49.º, todos do ETAF, bem como face ao artigo 2.º do RJAT, quanto ao pedido em causa, a excepção da incompetência absoluta em razão da matéria, de conhecimento oficioso e que obsta ao conhecimento do mérito deste pedido.

Não se aplica o regime geral em matéria de custas (artigo 527º do CPC) uma vez que, ao caso, é aplicável o regime específico do nº 4 do artigo 536º do CPC.

### **Valor da causa**

Os Requerentes indicaram como valor económico da causa o montante de € 8 060,08, o que a Requerida também indica na informação que sustenta a decisão

revogatória. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.ºA do CPPT, fixa-se em € 8 060,08 o valor da causa.

### **Custas**

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 3, do RJAT, e 5.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela II anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em € 918,00, que ficam a cargo da Requerida em função da regra específica do n.º 4 do artigo 536.º do CPC.

### **Notifique.**

Lisboa, 24 de Outubro de 2023

**Tribunal Arbitral Singular (TAS),**

**Augusto Vieira**